



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14086/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Valdete Donato da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05368/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Valdete Donato da Silva, matrícula n.º 281-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14086/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Valdete Donato da Silva, matrícula n.º 281-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 32/34, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.993 dias; b) a aposentada contava, quando do ato de inativação, com 46 anos de idade; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) a beneficiária, apesar de possuir atualmente a idade para aposentar-se, na época da concessão do ato, tinha, apenas, 46 anos, não preenchendo, assim, o requisito mínimo exigido (50 anos); b) ausência dos cálculos dos proventos com base na regra em que foi concedida a aposentadoria, no qual devem ser discriminadas as parcelas referentes ao vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos; c) carência de publicação do ato aposentatório em periódico de imprensa oficial; d) fundamentação incorreta da portaria, na qual deveria constar o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c o § 5º do mesmo artigo; e) falta de certidão atestando que a servidora desempenhou 25 (vinte e cinco) anos em atividades de magistério; f) edição do Decreto n.º 069/2004 pela Prefeita Municipal, quando o mesmo deveria ter sido exarado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal; e g) o instituto de previdência fez os cálculos com base na regra do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, sem contudo modificar a fundamentação do ato.

Processadas as devidas citações, fls. 36/37, 43, 47/48 e 51/54, o ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*, ao passo que a antiga Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, apresentou contestação, fls. 38/42, alegando, resumidamente, que a documentação anexada demonstrava a correção das eivas destacadas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Remetido o feito aos especialistas da DIAPG, estes, com base na citada peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 57/58, informando que a então gestora do IPAM atendeu algumas sugestões técnicas. Contudo, ao final, sugeriram a fixação de lapso temporal para que o o atual Alcaide e o presente administrador da entidade securitária local tornassem sem efeito o Decreto n.º 069/2004 e a Portaria n.º 0052/2012, respectivamente, bem como que o gestor do instituto elaborasse uma nova portaria, fundamentando o ato no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com efeitos retrativos à data de 01 de junho de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14086/11

Após as citações do Prefeito da referida Urbe, Sr. Expedido Pereira de Souza, e do administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 60/63, 66/68, 70 e 77, e o envio de contestações, fls. 72/74 e 78/80, os técnicos da unidade de instrução emitiram relatório, fls. 83/84, concluindo, ao final, pela concessão de registro ao ato de inativação, fl. 73.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 73, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Valdete Donato da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (27 anos, 04 meses e 18 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.